



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1663223-47.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada ALPHA FIVE HOLDING E ADMINISTRACAO DE BENS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1663223-47.2021.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: ALPHA FIVE HOLDING E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36857

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ITBI – Exercício de 2016– Empresa inativa desde 2019 – A inatividade comprovada da empresa após os fatos geradores, não é inibitória da exação – Sentença reformada - Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 200/201 que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva da parte excipiente e julgar extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85 (valor da causa R\$ 106.092,64 em 01.09.2021).

Em suas razões, alega em suma, que a cobrança é legítima, pois, a empresa teve encerramento irregular e que o fato gerador ocorreu antes da baixa da empresa, daí porque pugna pela reforma da sentença com a determinação do prosseguimento da execução, em face dos sócios.

Contrarrazões a fls. 226/238.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O documento de fls. 101/109, demonstra o encerramento das atividades da empresa executada na data de 12.12.2019, ou seja, posteriormente a ocorrência do fato gerador (exercício de 2016), objeto de cobrança nos autos.

A inatividade comprovada da empresa após os fatos geradores, não é inibitória da exação, de sorte que a sentença que decretou a extinção da execução fiscal deve ser reformada, diante da exigibilidade do imposto referente ao exercício de 2016, sendo legítimo o prosseguimento da execução, diante do caso concreto.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator